

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS,
ESTADO DE GOIÁS.**

A/C EQUIPE DE APOIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025

FILOMENA BEATRIZ BRUNO MAIA PEREIRA, inscrita no CPF nº 862.651.051-91, portadora do RG nº 1635445 DGPC GO e da CNH nº 2427172211 DETRAN-GO, residente e domiciliada na Avenida José Quintiliano Leão, nº 40, Centro, Quirinópolis-GO, na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **TEMPESTIVAMENTE** com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** do licitante **RENATO COSTA DE ALMEIDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão, considerando, portanto, a tempestividade do Recurso, uma vez que o término do prazo na esfera administrativa somente se dará em 26/02/2025, considerando pelo qual deve esse respeitável Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS:

O Município de Quirinópolis-GO, por meio do Fundo Municipal de Educação de Quirinópolis – FMEQ, realizou certame licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2025, para o seguinte objeto:

"Contratação de Pessoa Física e ou Jurídica com veículo e condutor na prestação de serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, para alunos da rede municipal de ensino da zona urbana, zona rural, distritos, povoados e alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural e urbana no Município de Quirinópolis-GO, conforme especificações e quantidades

Filomena.

estabelecidas no Termo de Referência, DFD e ETP, anexos neste processo."

No tocante ao objeto licitado, tem-se que o transporte escolar destinado aos alunos da rede estadual e municipal de ensino da zona urbana, zona rural, residentes na zona rural e urbana no Município de Quirinópolis-GO, é indispensável à comunidade escolar das redes de ensino, uma vez que é de caráter essencial, conforme o art. 208 de 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil e obrigação do poder público garantir o acesso e permanência do educando no ambiente escolar e realizar o transporte escolar. e ainda o poder público deve dar todos os subsídios necessários para que haja um desenvolvimento educacional de maneira eficiente e uma das maneiras é oferecer aqueles que precisam um meio de se locomover até sua escola.

Logo, é imprescindível que os licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos do licitante vencedor, principalmente quanto aos documentos atinentes a habilitação, encontrando **diversas irregularidades frente às exigências do presente edital**, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a **DECLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** do licitante **RENATO COSTA DE ALMEIDA**.

III – DAS RAZÕES E DO DIREITO:

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, assim, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que os licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Deste modo, a participação em certame público não pode ser feita de qualquer jeito, muito menos sem apresentação de documentos obrigatórios e devidamente exigidos no edital.

Filomena

Por tal razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente é a única medida a ser aplicada ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, **não foram observadas pelo licitante RENATO COSTA DE ALMEIDA, ora recorrido.**

III.1) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITENS B.2, C.3.c e F.1, do EDITAL:

III.1.a) DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM (B.2):

No subitem B.2 do edital, traz a seguinte exigência:

“(B.2) **Certidão** Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de **execução patrimonial**, expedida pelo distribuidor do domicílio da **pessoa física**, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresse na própria Certidão;” **(grifos nossos)**

Contudo, o recorrido **NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.**

Cumprе esclarecer que a certidão negativa de execução patrimonial fornece a ausência de execuções que superem os bens do licitante.

Ademais, a exigência supra é decorrência direta da norma prevista no inciso IV, do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IV - decretação de falência ou de **insolvência civil**, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;” **(grifos nossos)**

Silviana.

Extrai-se, portanto, que em prestígio ao princípio da legalidade e, principalmente, para evitar o ingresso de licitantes insolventes, a Administração deve inserir nos seus instrumentos convocatórios, a exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial para pessoas físicas.

Dessa forma, por esse motivo, é **MEDIDA QUE SE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DO LICITANTE RECORRIDO RENATO COSTA DE ALMEIDA.**

III.1.b) DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM (C.3.c):

O subitem C.3.c do edital, exige o seguinte, *in verbis*:

“(C.3.c) A **prova de regularidade com a Fazenda Municipal** do domicílio da licitante será feita por meio da **apresentação da certidão negativa** ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa, ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;” **(grifos nossos)**

No entanto, **O RECORRIDO DEIXOU DE APRESENTAR PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA MUNICIPAL (C.3.c)**, conforme *print* de tela abaixo:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
SECRETARIA DA FAZENDA
CERTIDÃO NÃO CADASTRO
NÚMERO 8079 / 2025

CERTIFICAMOS que, até a presente data, NÃO CONSTA(M), nas bases informatizadas e integradas do sistema de arrecadação da Secretaria de Fazenda do Município, cadastro em nome do(a) CPF abaixo indicado(a):

CPF: 02790932174

Chave eletrônica de identificação: **wwIASZ58teX**

Data Validade: 13/02/2025

Número Via: 1

Data Emissão: 13/02/2025

Usuário: EMITIDO PELA INTERNET

Leilomeia.

Na verdade, o recorrido APRESENTOU **CERTIDÃO DE NÃO CADASTRO** na Secretaria da Fazenda do Município de Quirinópolis-GO, o que é ainda mais grave, tendo em vista que o recorrido não se encontra nem nas bases informatizadas e integradas do sistema de arrecadação do Município.

Senhor Pregoeiro, como se sabe, a **CORRETA** Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal de Quirinópolis-GO, é a que foi apresentada pela Recorrente, conforme *print* abaixo:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
SECRETARIA DA FAZENDA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
NÚMERO 3294 / 2025

CERTIFICAMOS que, até a presente data, NÃO CONSTA(M), nas bases informatizadas e integradas do sistema de arrecadação da Secretaria de Fazenda do Município, débito(s) ou pendência(s) fiscal(is), em nome do(a) Contribuinte abaixo indicado(a):

I - Identificação do Contribuinte

Nome: **FILOMENA BEATRIZ BRUNO MAIA PEREIRA**

CPF: **862.651.051-91**

Inscrição Municipal:

Contribuinte: **214504**

Endereço: **AVENIDA JOSE QUINTILIANO LEÃO, N°: 40, CENTRO, CEP: 75.860-000**

Cidade: **QUIRINÓPOLIS - GO**

Ficam ressalvadas os direitos da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, por quaisquer omissões ou irregularidades verificadas posteriormente.

Setor de cadastro e informações fiscais da Secretaria da Fazenda do Município.

Chave eletrônica de identificação: **ptRy\$Z58teX**

Data Validade: **20/02/2025**

Número Via: **1**

Data Emissão: **21/01/2025**

Usuário: **Emitido pela Internet**

Diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, e que manter a classificação da forma em que se encontra, isto é, o recorrido **RENATO COSTA DE ALMEIDA** como vencedor, configura enorme irregularidade no decorrer do certame, que, consequentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Dessa forma, por esse motivo, é **MEDIDA QUE SE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DO LICITANTE RECORRIDO RENATO COSTA DE ALMEIDA.**

Filomena

Além disso, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (grifamos e sublinhamos)

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA
PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS
EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem**

Silomena.

natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TELXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (grifamos e sublinhamos)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator

Filomena.

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (grifamos e sublinhamos)

III.1.c) DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM (F.1):

O Edital, em especial o subitem F.1, prevê o que segue:

“(F) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Pessoa Física e Pessoa Jurídica) (F.1) **Apresentar atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que **comprove ter o licitante fornecido os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.**” (grifos nossos)

Ocorre que, o licitante recorrido, **APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IMPERTINENTE E INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, exigido de desempenho e atestado de execução, que RENATO COSTA DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 027.909.321-74, residente e domiciliado na Rua C-7, nº 14, Conjunto Capelinha, CEP 75.860-126, na cidade de Quirinópolis/Goiás, **prestou serviços como motorista a BC IND AUT. COM. DE EQUIP. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.839.440/0001-00, pelo período de 18/07/2016 a 18/02/2021.**

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o interessado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Várzea Grande, Mato Grosso, 17 de fevereiro de 2025.

BC INDUSTRIA
AUTOMACAO E
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
18839440000100

Assinado digitalmente por BC INDUSTRIA
AUTOMACAO E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS 18839440000100
Nº: C=BR, O=CP-Brasil, S=MT, L=VARZEA
GRANDE, OU=5132691000122, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CNPJ AT, OU=assinatura, CN=BC
INDUSTRIA AUTOMACAO E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS 18839440000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.17 12:01:54 -03:02
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Silviana



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.839.440/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/2013
NOME EMPRESARIAL BC INDUSTRIA AUTOMACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BC AUTOMACAO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.29.1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.62.3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 45.11.1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30.7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30.7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30.7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41.2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 45.41.2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.52.1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 49.30.2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30.2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 52.12-5-00 - Carga e descarga 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador		

Senhor Pregociro, como se vê, a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica ao recorrido, em verdade, tem como atuação principal o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Ora, Senhor Pregociro, uma coisa é comprovar a prestação de serviço de motorista para transportar máquinas, equipamentos e peças para uso industrial. Outra coisa, é comprovação da prestação de serviço de transporte de pessoas (seres humanos), em particular, o transporte de alunos (crianças/adolescentes) que requer zelo, cuidado e um carinho especial.

Nesse sentido, a recorrente FILOMENA BEATRIZ BRUNO MAIA PEREIRA, tem experiência ímpar, prestando esse tipo de serviço (transporte escolar) há décadas no município, sempre prezando pela integridade e segurança dos alunos.

Ademais, para corroborar o exposto acima, a jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “Qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO.

Filomena

DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (grifamos e sublinhamos)

Além da legalidade defendida no Acórdão quanto à inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou “formalismo exagerado”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (grifamos e sublinhamos)

Lilomera.

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada**. Ante a violação da legalidade, o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata **DECLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** do licitante recorrido **RENATO COSTA DE ALMEIDA** do certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Resta evidente que a decisão de classificar/habilitar o licitante recorrido RENATO COSTA DE ALMEIDA merece revisão a fim de se evitar ilegalidade culminando na nulidade do certame o que viria a causar prejuízo a administração.

Isto posto, delineado os fatos, o direito e os pressupostos de admissibilidade do recurso, requer desta autoridade o julgamento e o de ferimento, no sentido de **DECLARAR DESCLASSIFICADO** e **INABILITADO** o licitante recorrido **RENATO COSTA DE ALMEIDA** do presente certame, em respeito à equidade e ao bom senso, tudo como forma de cumprimento dos “princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade” e da “livre concorrência licitatória”, por seus justos e próprios fundamentos jurídicos na mais nítida e expressiva aplicação na norma.

Ignorar esta peça recursal é deforma contundente ir de encontro aos princípios da administração pública podendo inclusive ser caracterizado o direcionamento, tamanha as ilegalidades aqui apontadas de modo que a recorrente se reserva o direito de em caso de não provimento encaminhar a peça aos órgãos de fiscalização e manutenção dos recursos de dotação orçamentária, assim como representar judicialmente buscando garantir a observância dos ditames legais.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Quirinópolis/GO, 24 de fevereiro de 2025.

Filomena Beatriz Bruno Maia Pereira

FILOMENA BEATRIZ BRUNO MAIA PEREIRA

CPF nº 862.651.051-91

ANEXO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NÃO CADASTRO

NÚMERO 8079 / 2025

CERTIFICAMOS que, até a presente data, NÃO CONSTA(M), nas bases informatizadas e integradas do sistema de arrecadação da Secretaria de Fazenda do Município, cadastro em nome do(a) CPF abaixo indicado(a):

CPF: **02790932174**

Chave eletrônica de identificação: **wWIA\$Z58teX**

Data Validade: **13/02/2025**

Número Via: **1**

Data Emissão: **13/02/2025**

Usuário: **EMITIDO PELA INTERNET**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO 3294 / 2025

CERTIFICAMOS que, até a presente data, NÃO CONSTA(M), nas bases informatizadas e integradas do sistema de arrecadação da Secretaria de Fazenda do Município, débito(s) ou pendência(s) fiscal(is), em nome do(a) Contribuinte abaixo indicado(a):

I - Identificação do Contribuinte

Nome: **FILOMENA BEATRIZ BRUNO MAIA PEREIRA**

CPF: **862.651.051-91**

Inscrição Municipal:

Contribuinte: **214504**

Endereço: **AVENIDA JOSE QUINTILIANO LEÃO, N°: 40, CENTRO, CEP: 75.860-000**

Cidade: **QUIRINÓPOLIS - GO**

Ficam ressalvadas os direitos da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, por quaisquer omissões ou irregularidades verificadas posteriormente.

Setor de cadastro e informações fiscais da Secretaria da Fazenda do Município.

Chave eletrônica de identificação: **ptRy\$Z58teX**

Data Validade: **20/02/2025**

Número Via: **1**

Data Emissão: **21/01/2025**

Usuário: **Emitido pela Internet**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, exigido de desempenho e atestado de execução, que RENATO COSTA DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 027.909.321-74, residente e domiciliado na Rua C-7, nº 14, Conjunto Capelinha, CEP 75.860-126, na cidade de Quirinópolis/Goiás, prestou serviços como motorista a BC IND AUT. COM. DE EQUIP. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.839.440/0001-00, pelo período de 18/07/2016 a 18/02/2021.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o interessado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Várzea Grande, Mato Grosso, 17 de fevereiro de 2025.

**BC INDUSTRIA
AUTOMACAO E
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
18839440000100**

Assinado digitalmente por BC INDUSTRIA
AUTOMACAO E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS:18839440000100
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MT, L=VARZEA
GRANDE, OU=51326591000122, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=BC
INDUSTRIA AUTOMACAO E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS:18839440000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.17 12:01:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.839.440/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL BC INDUSTRIA AUTOMACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
--

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BC AUTOMACAO	PORTE EPP
--	--------------

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
--

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 52.12-5-00 - Carga e descarga 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
